



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.905765/2015-50
ACÓRDÃO	1201-007.464 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRENSAS SCHULER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IR NO EXTERIOR. ARGENTINA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Em face da existência de “Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos” entre Brasil e Argentina, a apresentação de documentos de arrecadação SICORE, devidamente traduzidos, são hábeis a comprovar a retenção na fonte de IR naquele país para efeitos de aproveitamento das retenções no Brasil.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.463, de 27 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 13819.903440/2014-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu integralmente o Direito Creditório de R\$ 751.580,98, pleiteado no PER/DCOMP nº 37899.15485.160911.1.6.02-3581. O Creditório solicitado teve como origem suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010. O contribuinte teve reconhecido um saldo negativo de R\$ 523.516,09.

Referido Despacho informa que “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 05379.52842.230911.1.3.02-4071 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 37899.15485.160911.1.6.02-3581”

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando:

“Face ao exposto, em vista do robusto conjunto probatório constante do presente feito, a Recorrente requerer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, OU seja determinado a conversão do julgamento em diligência, para que seu direito creditório referente ao Saldo Negativo de Imposto de Renda – Exercício 2011 – ano base 2010 – IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR no valor de R\$ 228.064,89 seja reconhecido, bem como seja homologada a Per/Dcomp 37899.15485.160911.1.6.02-3581 objeto do presente feito, por ser medida de Direito e Justiça.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Verifica-se que a cizânia reside na prestabilidade, ou não, dos documentos acostados pela recorrente, em comprovar a retenção de IR no exterior, mais especificamente na Argentina.

A decisão de primeira instância entendeu que tais documentos não se revestiram das formalidades essenciais para serem considerados hábeis à comprovação da retenção, nos dizeres do Acórdão recorrido (fl. 96 e 97):

No caso concreto, a interessada **não comprova que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação.**

Portanto, incabível no caso em análise eventual dispensa da obrigação de que trata o §2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, qual seja, o reconhecimento dos documentos do IR pelos órgãos arrecadadores e pelos Consulados das Embaixadas Brasileiras (prevista no inciso II, §2º da Lei nº 9.430, de 1996 - §5º do art. 395 do RIR/1999), haja vista o não atendimento da condição para tal dispensa, comprovando que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Assim em relação a documentação necessária para comprovação do imposto pago no exterior conclui-se **que toda a documentação juntada língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal deve ser traduzido para o português.** Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Por sua vez, a recorrente informa que juntou, em sede de Recurso Voluntário, a tradução juramentada dos comprovantes trazidos quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, e sustenta que a apresentação dos documentos acompanhados de tradução juramentada afasta qualquer vício meramente formal, aplicando-se ao processo administrativo tributário o princípio da verdade material, que admite a juntada de provas até o julgamento em segunda instância, conforme precedentes do CARF que privilegiam a substância sobre o formalismo e impõem à Administração o dever de verificar a efetiva ocorrência dos fatos geradores, podendo o processo ser convertido em diligência, se necessário.

Ademais, destaca que, desde 23/04/2004, o Acordo de Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos entre Brasil e Argentina dispensa a legalização consular, conferindo validade direta aos documentos apresentados, sendo que os comprovantes SICORE exibem carimbo da autoridade arrecadadora argentina e tradução juramentada, constituindo prova idônea do imposto pago no exterior, em conformidade com precedentes do CARF e soluções de consulta da RFB.

Analisando a documentação acostada pela recorrente, verifica-se que se trata de guias de arrecadação da “Administración Federal de Ingresos Públicos – AFIP”, órgão argentino responsável, à época dos fatos, pela arrecadação de tributos. Ademais, tais documentos são expressos em afirmar que se trata de retenção de imposto de renda (impuesto sobre las ganancias). Corroboram com as guias de arrecadação a juntada de Notas Fiscais emitidas pela recorrente, bem como os contratos de câmbio referentes as operações.

Desta forma, resta plenamente comprovado que a recorrente prestou serviços naquele país estrangeiro, sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre seus rendimentos.

Resta-nos verificar se os documentos acostados cumprem as formalidades necessárias para que se aproveitem aquelas retenções na apuração do IR no Brasil.

Primeiramente temos que dizer que a falta de tradução juramentada dos documentos originalmente trazidos aos autos e apontada pela DRJ como empecilho ao seu reconhecimento como documentos hábeis comprobatórios foi sanada em sede de Recurso Voluntário, de forma que não perdura o suposto impedimento.

Para mais, como bem demonstrado pela recorrente, e reconhecido pelo julgador de piso, existe Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 23/04/2004, o qual eliminou a necessidade de legalização documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte. Assim, aplica-se ao caso o art. 16, §2º da Lei 9.430/96 que estabeleceu:

Art. 16 [...] § 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

[..]

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Entendeu o julgador de piso que a recorrente não logrou comprovar que a legislação do país de origem prevê a incidência de IR sobre os rendimentos em voga. Com a devida vênia, tal entendimento não pode perdurar.

É cediço que o processo administrativo fiscal é regido pelo formalismo moderado, de forma que se deve buscar a verdade material. Revisando os documentos de arrecadação, verifica-se que foram firmados por agentes públicos argentinos e expressamente mencionam valores retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pela recorrente naquele país. Qual prova adicional é

necessária para que se comprove que tais rendimentos sujeitam-se ao imposto de renda naquele país?

Veja, mantendo o critério do julgador de piso, ainda que a recorrente apresentasse a lei argentina, não restaria cabal a incidência de IR sobre aqueles específicos rendimentos, o que só se confirmaria com declaração expressa da autoridade argentina. Basta imaginar, a Receita Federal do Brasil forneceria uma declaração expressa de que determinado pagamento está sujeito ao IR quando o DARF expressamente menciona um código de arrecadação daquele tributo? Retórica é a resposta, não. Isto porque, tal declaração já se encontra nos autos, são os próprios documentos de arrecadação. Exigir prova adicional é desrespeitar o princípio da verdade material e ignorar a praxe arrecadatória.

Destarte, os documentos apresentados pela recorrente são hábeis a comprovar as retenções, de forma que o crédito pleiteado deve ser deferido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente Redator